



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 278 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/02/13
PROCESSO Nº.: 1/2816/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201008678-3
RECORRENTE: CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Márcio Heber M. Rebouças
MATRÍCULA: 104.294-1-2
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO COM LAYOUT DIFERENTE DO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. 2. O contribuinte usuário de arquivos magnéticos não apresentou o arquivo eletrônico quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05730, e termos de intimação, no período de janeiro a dezembro/2005. Recurso Voluntário conhecido e desprovido 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, tendo em vista que no exercício de 2005 a autuada estava obrigada a entregar, em meio magnético, o registro referente às suas operações com mercadorias, deixando de atender ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização e nos Termos de Intimação. Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 285 e 308 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte não entregou ao fisco as suas operações de entradas e saídas, por documento e detalhado por item de mercadoria, conforme demonstrado em anexo”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/07**
- **Ordem de Serviço nº 2010.06649;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05730;**
- **AR referente ao termo de início às fls. 10;**
- **Termo de Intimação nº 2010.10774;**
- **AR referente ao Termo de Intimação as fls. 12;**
- **Termo de Intimação nº 2010.14095;**
- **AR referente ao Termo de Intimação às fls. 14;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15142;**
- **DIEF às fls. 16;**
- **Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.02881;**
- **Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 18/19;**
- **Termo de Revelia e Despacho às fls. 20;**
- **Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 21.**

Às fls. 38/44 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que no exercício de 2005 a autuada estava obrigada a entregar, em meio magnético, o registro referente às suas operações com mercadorias, deixando de atender ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização e nos Termos de Intimação.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 15.570.602,76
Multa (2%)	R\$ 311.412,06



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão proferida em instância originária, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 51/55, referendando todos os argumentos expostos na defesa, acrescentando que a apuração do suposto crédito encontra-se inteiramente maculada por irregularidades, vez que não retrata a real e verdadeira situação do contribuinte. Destacou que a impugnante em 13/04/2010 fora intimada a apresentar, conforme Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05730, os seus registros de entradas, saídas, apuração do ICMS, Inventário, Utilização de documentos fiscais e termo de Ocorrências, notas fiscais de entradas, de saídas, GIM/GIDEC/GIICUF e/ou outros livros ou documentos fiscais ou contábeis, tais como arquivo DIEF com descrição detalhada de item de mercadoria por documentação fiscal, dentre outros. Alega ainda que o parâmetro dos livros que supostamente deveriam ser entregues não foram informados pelo agente e que não houve prejuízo, uma vez que todas as informações foram disponibilizadas pelo contribuinte. Arrazou que caso este Colegiado entenda que a ora recorrente cometera alguma infração, e considerando a sua não omissão em lhe entregar os documentos e arquivos solicitados, tal qual atestam as provas já colacionadas, que lhe impute não a pena contida na autuação por ser absurda e desproporcional, mas sim a penalidade de 5.000 UFIRCES, constante no art. 878, VIII, i, do RICMS/CE. Diante do exposto, requereu o Arquivamento e Extinção do respectivo crédito tributário, e subsidiariamente requereu o provimento parcial do recurso, no sentido de aplicar a multa constante no art. 878, VIII, “i” do RICMS/CE.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 654/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau.

Eis o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201008678-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no período de janeiro a dezembro/2005.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O processo em explanação refere-se a não entrega à Sefaz dos arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço realizadas pela autuada, visto que a mesma era usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, referente período de janeiro a dezembro/2005.

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. Portanto, uma vez o contribuinte tenha entregado esta, o Fisco deve motivar a nova solicitação para depois, se for o caso, punir o contribuinte.

Em análise ao disposto no art. 285 do RICMS, observa-se que o contribuinte emitente de documentos fiscais ou que escritura os livros eletronicamente, deve manter o registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos nas operações de entradas e saídas, remetendo corretamente à Sefaz.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O artigo 289 do mesmo diploma também elenca tal obrigação, senão vejamos:

Art. 289 - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de nota fiscal, modelos 1 e 1-A;

Outra obrigação, distinta da mencionada anteriormente, ocorre quando o próprio fisco solicita, na fiscalização, arquivos magnéticos, consoante ao disposto no art. 308 do RICMS, que dispõe:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Deste modo, quando for exigido pelo fisco, o contribuinte tem o dever de entregá-los, em obediência ao “dever de colaborar com o Fisco”, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 123, VIII “i” da Lei 12.670/96. O dever de cooperação é aquele de colaborar com o fisco, poder de império que o Estado exerce sobre a coletividade. O contribuinte, como sujeito passivo da relação jurídica tem o dever de prestar informações ao fisco quando exigido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, analisando o processo administrativo tributário ora em tablado, o argumento da recorrente de que entregou no, prazo correto, as DIEF's solicitadas, cai por terra, visto que conforme consta, às fls. 16 dos autos, as DIEF's foram entregues sem os itens requeridos em ambos os termos de intimação.

Ademais, quanto ao argumento de que não foi informado o parâmetro que os documentos deveriam ser entregues, verifica-se que nos termos de intimação e no próprio termo de início de fiscalização, é cristalina a forma de entrega da DIEF, detalhada de item de mercadoria por documento fiscal, descaracterizando a alegação de falta de informação.

Salienta-se ainda que a demora na apresentação das DIEF's específicas conforme Termos de Intimação atrapalhou sobremaneira o trabalho da fiscalização, de forma que o atuante ficou impossibilitado de desenvolver completamente seu trabalho, em virtude da empresa não lhe ter apresentado toda a documentação necessária ao exame fiscal.

Não obstante, no que tange ao argumento sobre a exclusão de sua culpabilidade, saliento que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária por parte deste. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito, conforme o disposto no artigo 877 do RICMS:

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, reportando-se ao argumento da recorrente sobre o reenquadramento da penalidade para 5.000 UFIRCES, entende-se que não merece amparo, uma vez que somente seria cabível tal requerimento se o cálculo dos 2% sobre o valor das operações fosse inferior a 5.000 UFIRCES.

Logo, consoante às argumentações apresentadas a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Sujeitando-se o contribuinte à penalidade gizada no artigo 123, inciso VIII, alínea "j" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 15.570.602,76
Multa (2%)	R\$ 311.412,06



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

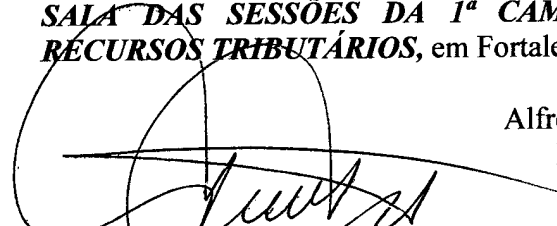
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

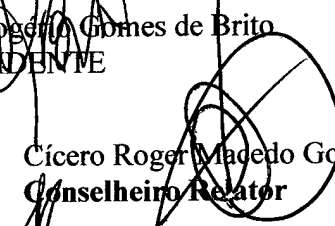
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

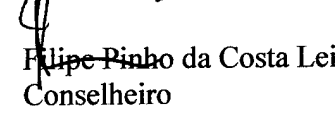
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

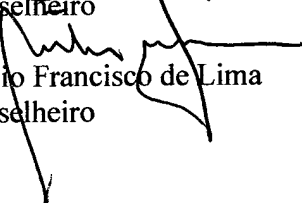

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

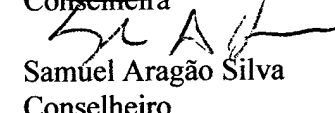

Lúcia de Fátima Calou de Araujo
Conselheira



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO